

Procedência: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Interessado: Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Número: 14.551
Data: 8 de setembro de 2005
Assunto: Lei Complementar estadual n.º 84, de 25 de julho de 2005.

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Ofício n.º 1832/Gab/2005, pedido de exame e emissão de parecer a respeito das conseqüências advindas para a carreira do servidor policial civil decorrentes da entrada em vigor da Lei Complementar estadual n.º 84, de 25 de julho de 2005.

O ilustre Consulente pretende orientação jurídica sobre dois aspectos contidos em referida legislação complementar estadual, a saber:

- (i) Como ficará a situação jurídica do servidor policial civil cedido para prestar serviços em outros entes e órgãos públicos sem que detenha nestes locais cargo de provimento em comissão ou função gratificada; deverá retornar aos quadros da Polícia Civil para o exercício das funções do seu cargo?
- (ii) Qual deverá ser o parâmetro para a aposentadoria do servidor policial civil e a qual quadro da Polícia Civil se aplica o art. 40, da Lei Complementar estadual n.º 84, de 2005?

Estudada a matéria, opino.

PARECER

Com efeito, a Lei Complementar estadual n.º 84, de 2005 modifica a estrutura das carreiras policiais civis, cria a carreira de agente de polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências.

Relativamente a primeira indagação posta na Consulta, referente ao servidor policial civil cedido a outro ente político ou mesmo a Administração Pública Direta do Estado de Minas Gerais, que não ocupe cargo de provimento em comissão ou função gratificada nestes locais, tem-se a redação dada ao art. 6º, § 2º, da citada lei complementar estadual:

“Art. 6º: Os cargos das carreiras de que trata esta lei são lotados no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

§ 1º [...].

§ 2º A cessão de ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei **somente será permitida para o exercício de cargo de**

provimento em comissão ou função gratificada, em conformidade com a legislação” (destacamos).

Ao meu juízo, a exegese do preceptivo legal acima transcrito deverá ser restritiva na medida em que impõe uma limitação na carreira do servidor policial civil, extraíndo-se da *mens legis* o desejo de que o servidor em apreço vincule-se a sua carreira e somente, excepcionalmente, seja cedido para ocupar cargo, desde que de provimento em comissão ou função gratificada.

Nestes termos, tenho que, a partir da vigência da Lei Complementar estadual n.º 84, de 2005, o servidor policial civil, que embora tenha sido regularmente cedido a outro ente político ou mesmo para a Administração Direta do Estado de Minas Gerais e que não desempenhe atribuições de um cargo de provimento em comissão ou uma função gratificada, deverá retornar aos quadros de sua carreira com vistas a desempenhar as atribuições próprias de seu cargo efetivo.

Paralelamente, quanto à aposentadoria especial do servidor policial civil e a exegese que se deverá emprestar ao art. 40, da Lei Complementar estadual n.º 84, de 2005, faço as seguintes considerações.

O artigo em referência possui a seguinte redação:

“Art. 40: O cargo de provimento em comissão e a função de confiança da estrutura da Polícia Civil, ressalvados os cargos de Chefe de Polícia Civil e Chefe Adjunto de Polícia Civil, são privativos de servidores em nível final da respectiva carreira que ainda não houverem preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária”.

A Consulta, conforme sintetizado no Relatório deste estudo, encerra duas indagações a propósito deste preceptivo legal. A primeira circunscreve-se a como deverá ser processada a aposentadoria do servidor policial civil, sob o enfoque, sobretudo, da Lei Complementar federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985.

Em relação a esta primeira questão, devo destacar que a Advocacia-Geral do Estado, tendo em vista a interpretação dada a referida lei complementar federal pelo Superior Tribunal de Justiça, está a entender pela não recepção de referido ordenamento jurídico pela Constituição da República de 1988 tanto na redação dada à mesma pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998 quanto pela recente Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005. Trata-se do Parecer n.º 14.489, de 11 de maio de 2005.

Conseqüentemente, tem-se que a aposentadoria do servidor policial civil deverá ser processada segundo os parâmetros aplicados aos servidores públicos civis, até que venha a ser editada a lei complementar federal a que se refere o *caput* do art. 40 do vigente texto constitucional da República.

Quanto à segunda indagação, que se refere ao alcance do art. 40 da Lei Complementar estadual n.º 84, de 2005, tenho que o mesmo, à semelhança do quanto posto na Consulta formulada, se restringe aos cargos da carreira instituídos pela lei complementar estadual em análise e dos cargos comissionados da estrutura da Corporação de recrutamento limitado.

De fato, não me parece que referido preceptivo legal, inserido no Capítulo III, intitulado "Disposições Transitórias e Finais", da lei complementar estadual em foco, tenha pretendido incluir, para o desempenho de cargo em comissão e de função de confiança, os servidores administrativos de que trata a Lei estadual n.º 15.301, de 2004, restringindo-se, pois, ao rol dos servidores acima destacados, que estabelecerão os rumos da alta direção da Corporação.

Apenas para fins de registro, destaco, o que já é de conhecimento do ilustre Consulente, o fato de que o art. 40 em destaque é objeto da ADI 3571, Rel. Ministro Eros Grau, em curso junto ao Supremo Tribunal Federal.

No entanto, até o presente momento, conforme se extrai do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, não foi concedida a medida cautelar pleiteada na petição inicial, com o que persiste a vigência da norma jurídica em destaque, que deverá, portanto, ser observada segundo a exegese aqui acolhida.

CONCLUSÃO

Em conclusão, tem-se que não poderá ocorrer a cessão de servidores policiais civis para outro ente da Federação ou mesmo para a Administração Pública Direta estadual a não ser para o desempenho de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, devendo os que não se encontram nesta situação retornarem aos quadros da Corporação para o desempenho das atribuições do seu cargo de provimento efetivo.

No que tange à aposentadoria dos servidores policiais civis, tendo em vista a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, tem-se como não recepcionada a Lei Complementar federal n.º 51, de 1985, devendo ser aplicada as normas constitucionais e legais pertinentes à aposentadoria do servidor público civil até que seja editada legislação complementar federal, nos termos do art. 40, *caput*, do vigente texto constitucional da República.

Por fim, tem-se que o art. 40 da Lei Complementar estadual n.º 84, de 2005 deverá ser interpretado como dirigido apenas aos servidores policiais civis pertencentes à carreira criada pela lei complementar em comento e os ocupantes de cargos em comissão de recrutamento limitado já existentes na Corporação, não se estendendo, pois, aos servidores administrativos de que trata a Lei estadual n.º 15.301, de 2004.

É como se orienta, sub censura.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2005.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Consultor Jurídico-Chefe substituto
Procurador do Estado
OAB/MG-62.597
Masp. 598.222-8